



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 18/06/13
[Assinatura]
Assessoria de Planário

PL 1536 /2013

PROJETO DE LEI

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a acumulação remunerada de cargos públicos aos profissionais de saúde que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida, no âmbito do Distrito Federal, a acumulação remunerada de cargos públicos de que trata a letra "c", inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, às categorias reconhecidas como profissionais de saúde de que trata a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o *caput* não se aplica quando houver incompatibilidade de horários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1536 / 2013
Fls. N.º 01 R.ITA

Os profissionais que ocupam cargos na Secretaria de Estado de Saúde estão sendo impedidos de exercer o direito de acumulação legal de cargos, mesmo que se verifique a compatibilidade de horários.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, é permitido a acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

A 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - PL 1536/2013 - 1644

Leonardo 16809



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social. Em decorrência disso, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 218/97 reconhecendo como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Ressalta-se que desde 2005, o STJ tem firmado posição que lei distrital, estadual ou municipal pode definir essas carreiras como de profissionais de saúde. Pautado nessa posição do STJ, o Estado do Ceará reformou o seu regime jurídico para definir que Assistente Social é profissional de Saúde.


O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do Processo nº 8606, de 2012, em sua decisão, denegou a segurança pretendida no sentido de anular o ato administrativo que determinou à apelante optar por um dos dois cargos públicos que ocupa na área de Assistência Social.

O Conselho Federal de Serviço Social em sua Resolução nº 383, de 1999, caracteriza o assistente social como profissional de saúde.

O STF a respeito já decidiu no RE 553670 AgR/MG – Minas Gerais AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TEVE COMO RELATORA A Ministra Ellen.

Dado ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 1536 / 2013
Fis. N.º	02 RITA

2



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

XVI -

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves
Presidente

Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet
Presidente

Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente

Senador Antonio Calor Valadares
2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson
1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 14.12.2001

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **considerando que:**

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “*direito de todos e dever do Estado*” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução n.º 218, de 06 de março de 1997, nos termos de Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE
Ministro de Estado da Saúde





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : ACUMULAÇÃO REMUNERADA
Data : 19/06/13 10:45:22

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Palavra-Chave : ACUMULAÇÃO
Data : 19/06/13 10:45:45
Proposições Encontradas : 3 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 PL-3478/1997 Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 16/12/97

Norma : LEI 1864/1998

Ementa : DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACUMULAÇÃO DE CARGO, DE QUE TRATA A LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DF, POR FORÇA DA LEI 197/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : Poder Executivo

2 PL-2279/2001 Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/10/01

Ementa : DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 133 E 140, DA LEI Nº 8112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, RECEPCIONADA NO DISTRITO FEDERAL PELA LEI Nº 197, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Indexação : ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

Autoria : Poder Executivo

3 PL-1464/2013 Situação : Tramitando

Localização : CESC

Leitura : 23/04/13

Ementa : ESTABELECE REGRAS PARA A DIVULGAÇÃO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DA PATOLOGIA SÍNDROME DE DIÓGENES, CONHECIDA COMO ACUMULAÇÃO COMPULSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CELINA LEÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema Legis sobre o tema, na **CAS** (art. 64, II, a – art. 156I), **CEOF** (art. 64, II, a – art. 156I) e **CCJ** (art. 63, I). Tramitação ordinária e quórum de aprovação de maioria simples

Em, 19/06/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

